

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 1996

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

**Autor: Deputada RITA CAMATA**  
**Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 1.888, de 1996, de autoria da ilustre Deputada Rita Camata, introduz medida institucional com a finalidade de fazer com que o dispositivo constitucional que disciplina o trabalho de menores de dezoito anos seja de fato respeitado por pessoas jurídicas de direito privado.

Trata-se, objetivamente, de mais uma providência legal no sentido de que seja observado e cumprido o disposto no **art. 7º, XXXIII, da Constituição**, transcrito *in litteris*:

***“ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:***

.....  
***XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;...”***

Com este propósito, o projeto de lei proíbe qualquer instituição da administração pública da União, dos Estados ou Municípios, que tenha por objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial conceda financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívidas ou quaisquer outras benefícios financeiros a pessoas jurídicas de direito privado que

se utilizam de trabalho noturno, perigoso ou insalubre de menores de dezoito e de qualquer trabalho de menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

A propositura foi aprovada nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais mereceu substitutivos, cujos propósitos foram: emprestar maior clareza ao **caput** de seu art.1º, sem alteração de objetivo; excluir dispositivo que atribuía incumbência ao Ministério do Trabalho de fiscalizar empresas e de emitir certidão de regularidade de situação quanto ao cumprimento do dispositivo constitucional acima referido; e retirar os dispositivos com cláusulas de revogação genérica e de regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

Não houve, como adiantamos, modificação de objeto, mantendo-se assim o núcleo da proposição, qual seja, o de criar novos mecanismos para reforçar o cumprimento da Constituição em matéria tão cara à sociedade, aqui e alhures.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria de que trata o Projeto de Lei n.º 1.888, de 1996, tanto na forma de origem, como na redação dada nos substitutivos oferecidos nas Comissões que nos antecederam, não tem implicações diretas com o aumento ou a redução das receitas ou das despesas públicas. Seu objetivo é o de criar impedimentos formais às instituições da administração pública que menciona de conceder quaisquer benefícios financeiros a pessoa jurídica de direito privado, que se utilize de trabalho noturno, perigoso ou insalubre de menores de dezoito anos e de qualquer trabalho de menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Isto posto, de imediato passamos ao exame de mérito da proposição, desde já reconhecendo a oportunidade da iniciativa pelo seu sentido inovador e por se constituir em mais um instrumento legal a serviço de uma grande causa, o combate efetivo ao trabalho infantil.

O trabalho precoce, muitas vezes em igualdade de condições com o dos adultos (e com remuneração inferior), em condições físicas

incompatíveis com o estágio evolutivo da criança e do adolescente, é intolerável e deve ser condenado em todos os foros.

Especialistas de todo o mundo, reunidos em Oslo em Outubro de 1997, sob os auspícios do UNICEF, para discutir e encaminhar propostas para atacar o problema do trabalho infantil no mundo, chegaram a algumas conclusões consensuais, cujo teor assim resumimos:

- *“é direito da criança ser protegida de trabalho prejudicial ao seu desenvolvimento físico, mental e psicossocial;*
- *é direito da criança ter acesso a educação de qualidade como condição sine qua non para sua inserção futura como membro produtivo da sociedade;*
- *é prioridade immediata da sociedade remover a criança das mais intoleráveis formas de trabalho, criando para isto alternativas econômicas de sobrevivência para suas famílias;”*

Desnecessário, pois, afirmar que erradicar a pobreza, fortalecer e universalizar a educação fundamental são condições necessárias para efetivamente combater o trabalho infantil.

De outra parte, há igualmente consenso entre os especialistas de que o combate ao trabalho infantil não pode esgotar-se em medidas pontuais, ainda que meritórias. As ações nesta direção têm que ser abrangentes, devendo, ainda, proceder-se simultaneamente nas diversas frentes.

Daí louvarmos mais esta iniciativa, que se junta a outras já colocadas em prática pelo Poder Público, tanto em nosso arcabouço jurídico como em novas práticas da ação do Estado, todas elas centradas na formação adequada de nossas crianças e adolescentes, e todas elas com a devida e imprescindível chancela do Congresso Nacional, quase sempre fruto de um esforço suprapartidário.

Merece referência neste contexto a igualmente oportuna iniciativa de se aprovar a Lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999, que introduziu no processo de licitação, tanto para a habilitação dos interessados (inciso V do art. 27 da Lei n.º 8.666/93), como entre as hipóteses de descumprimento dos contratos licitatórios (inciso XVIII do art. 78 da precitada norma legal), o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, ou seja, em moldes parecidos com o que propõe o Projeto de Lei n.º 1.888/96.

Na mesma linha de abrangência das ações públicas com foco na criança e no combate ao trabalho infantil, citamos, entre outras providências já consagradas, a criação e consolidação do “**FUNDEF**”, reconhecido, premiado e recomendado internacionalmente como um dos mais importantes programas de valorização e universalização do ensino fundamental; do mesmo modo, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (**PETI**), cujo objetivo é retirar a criança e o adolescente do trabalho precoce, concedendo às famílias uma “**BOLSA CRIANÇA CIDADÃ**”, que representa um auxílio financeiro por criança de R\$ 25,00, na zona rural, e de R\$ 40,00, na zona urbana, condicionado à manutenção das crianças de 7 a 14 anos na escola. Segundo informou a Secretaria de Estado de Assistência Social, este último programa, depois de implantado (1996) em Mato Grosso do Sul, para combater o trabalho infantil em carvoarias, e estendido aos canaviais de Pernambuco, está presente em todos os Estados, inclusive no Distrito Federal, beneficiando 976 municipalidades.

O programa acima, depois da aprovação do **Fundo de Combate e Erradicação à Pobreza** pelo Congresso Nacional, cederá lugar ao **Programa Nacional de Renda Mínima Vinculada à Educação - “BOLSA - ESCOLA”**, por demais conhecido, que será implantado em todos os Municípios brasileiros.

Poderíamos, por último, citar ainda programas de crédito popular, como o **PROGER**, em suas versões urbana e rural, o **PLANFOR** e o **PRONAF**, todos com recursos do **FAT**, dirigidos a pequenas empresas e a pessoas físicas não estabelecidas, programas que têm em comum a priorização de suas ações nas áreas com maiores registros de trabalho infantil.

Desse modo, como já afirmamos, a aprovação do Projeto de Lei n.º 1.888/96 insere-se neste conjunto de medidas legais e práticas de cunho abrangente e integrado, com vistas à tão sonhada erradicação do trabalho infantil, sobretudo em idade precoce, no campo e na cidade.

Nada obstante, concordamos com os aperfeiçoamentos feitos ao projeto, em sua forma original, sobretudo na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Mas, entendemos que ainda cabem algumas alterações, materializadas no substitutivo que estamos oferecendo, que podem aperfeiçoar ainda mais os textos da proposição sob exame, bem como dos substitutivos aprovados nas comissões anteriores.

Somos de opinião, pedindo vênia à Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que não há amparo constitucional para estender a proibição de que trata a proposição sob comento (art.1º) às entidades dos Estados e dos Municípios de fomento econômico e de estímulo à produção agrícola ou industrial. Estas somente poderiam ser incluídas em proibição desta natureza por meio de leis locais, pois não se trata de matéria da competência privativa ou concorrente da União, o que, na verdade, ocorreu no caso da Lei n.º 9.854/99, citada neste parecer, por se tratar de normas gerais sobre licitação (art. 22, inciso XXVII da Constituição).

No entanto, para ampliar o alcance da proposição, oferecemos nova redação ao seu art. 1º, na forma da da pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as seguintes inovações naquele texto:

- a)** introduzimos as figuras dos agentes financeiros dos programas de crédito sob responsabilidade das instituições de que trata aquele artigo;
- b)** promovemos a extensão das proibições de que trata o artigo às pessoas físicas que eventualmente se utilizem de tais créditos, sobretudo em atividades agrícolas, e que se utilizem do trabalho infantil.

Com estas mudanças, entendemos que nosso substitutivo estará dando mais uma contribuição ao aperfeiçoamento da proposição em epígrafe, cujo mérito, como afirmamos ao longo de nosso Parecer, é inegável pela oportunidade e pelo inestimável alcance social.

Diante do exposto, somos pela não-implicação do Projeto de Lei n.º 1.888, de 1996, e de seus substitutivos, em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da proposição, na forma do substitutivo que ora estamos apresentando.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

**Deputada YEDA CRUSIUS**  
**Relatora**



# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.888/96**

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, créditos e benefícios similares

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º É vedado a qualquer instituição da administração pública da União, bem como a seus agentes financeiros em todo território nacional, que tenha como objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, conceder financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros, a pessoa jurídica de direito privado ou a pessoas físicas que não observem as vedações estabelecidas no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será aplicado a partir de 90 (noventa) dias após a sua regulamentação.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

**Deputada YEDA CRUSIUS**

**Relatora**